



MUNICÍPIO DE ARARAQUARA
- Secretaria Municipal de Justiça, Modernização e Relações Institucionais -

OFÍCIO/SJMRI/GAB Nº 027/2022

Em 7 de junho de 2022

Aos Ilustríssimos Vereadores Subscritores do Ofício Gabinete nº 22/2022

Câmara Municipal de Araraquara

Protocolo: 5535/2022 **de 07/06/2022 13:04**

Documento: Correspondência Recebida nº 5535/2022

Interessado: Secretaria Municipal de Justiça, Modernização e Relações Institucionais

Destinatário: PRESIDÊNCIA.

Senhores Vereadores,

Com os nossos cordiais cumprimentos, através do presente, vimos dirimir os questionamentos arrolados no ofício supramencionado, acerca do Substitutivo nº 5 ao Projeto de Lei Complementar nº 3/2022, que dispõe sobre a instalação, a organização, o funcionamento dos cemitérios e dos crematórios no Município, e dá outras providências. Para melhor compreensão da temática, que carrega em si um grau de complexidade considerável, as respostas serão ofertadas logo após cada questionamento, conforme segue:

01) Existe a viabilidade de extinção da taxa de manutenção dos jazigos no município de Araraquara de forma que ao invés de expandir a taxa para o Cemitério São Bento, seria extinta a taxa de manutenção do Cemitério dos Brito já existente? Por favor apontar as leis e documentos que orientam essa resposta, assim como as consequências de tal mudança legislativa.

O preço público é devido como contraprestação de serviço público efetivamente utilizado. Estando tal serviço à disposição de todos, quem os queira consumir assume voluntariamente a condição de usuário e paga o preço público devido.

Não cobrar preço público pela efetiva e voluntária aquisição de concessão de uso de sepultura em cemitérios municipais significa legar à toda a população, contribuinte de tributos e pagadora da carga tributária municipal e extramunicipal, o custeio das despesas com os cemitérios. Isso obriga a quem não seja usuário dos serviços dos cemitérios que pague pela utilização que alguns farão desse serviço. Ora, exigir que



MUNICÍPIO DE ARARAQUARA
- Secretaria Municipal de Justiça, Modernização e Relações Institucionais -

todos paguem pelo serviço utilizado por alguns é o inverso (perverso) da distribuição de renda que a carga tributária deve ter como princípio.

Logo:

a) inviável a prestação gratuita de um serviço (concessão de sepultura) facultativo ao usuário- facultativo porque que o pode consumir de particulares, ou obtê-lo gratuitamente do município se for hipossuficiente (área pública de sepultamento);

b) imperiosa a cobrança de preço público de concessão de sepultura no Cemitério S. Bento, ainda mais o cemitério municipal dos Britos sempre pagou o preço público de conservação e manutenção, trazendo à legislação dos cemitérios a justiça fiscal e moral que o assunto exige.

02) Quais são as leis, decretos e documentos legais que garantem a existência desta taxa nas instâncias municipal, estadual e federal?

A Constituição Federal determina a competência municipal para legislar sobre assuntos de interesse local e, nessa senda, a legislação municipal rege o uso dos cemitérios municipais e o uso das sepulturas nestes cemitérios. Atualmente, está vigente a normatização municipal dos cemitérios na Lei Complementar nº 18/1997, sendo o preço público de manutenção, cobrado no Cemitério dos Britos, normatizado pelo art. 212 daquela lei complementar.

03) A Prefeitura depende da aprovação do projeto de regularização dos cemitérios para poder cobrar a taxa de manutenção e de reajuste da concessão ou elas já são cobradas independente disso? O que respalda legalmente essa medida?

O preço público de manutenção é cobrado no Cemitério dos Britos, respaldado pelo art. 212 da LC nº 18/1997.

Para cobrança desse preço público no Cemitério S. Bento, é necessário lei que assim preveja, sendo referida cobrança dependente de regularização da concessão da sepultura apenas para que se identifique o concessionário - na ausência de concessionário, não será possível a cobrança do preço público de regularização; porém,



MUNICÍPIO DE ARARAQUARA
- Secretaria Municipal de Justiça, Modernização e Relações Institucionais -

na ausência de concessionário, a sepultura volta para o município, que a outorgará a quem a demanda.

04) Qual a possibilidade de diminuir ainda mais a taxa de manutenção para ambos os Cemitérios Municipais? Como por exemplo para 0,7 UFM.

O preço público de manutenção é, atualmente, apenas cobrado no cemitério dos Britos, o sendo em valores que conferem ao cemitério a parcial sustentabilidade da prestação dos serviços, sendo inviável a diminuição desses valores.

O preço público de manutenção no Cemitério S. Bento não é atualmente normatizado por lei, o que impede sua cobrança, tendo o presente PLC o objetivo, entre outros, de instituir referido preço público e desonerar o custeio dessas despesas pelo total da população, remetendo-o aos usuários dos serviços prestados no referido cemitério.

05) Qual o critério para fixação dos preços públicos para os serviços prestados junto aos cemitérios públicos municipais?

Os valores atualmente apresentados no 5º substitutivo decorrem de acordo com o legislativo, sendo menores que os valores propostos inicialmente, que abarcavam todas as despesas necessárias à manutenção e à conservação no cemitério S. Bento. Deste modo, os valores do presente substitutivo restringem despesas de manutenção e conservação, de modo que a administração municipal deverá equacionar a realização de despesas conforme a receita obtida com o preço público de manutenção e a prioridade de serviços a serem executados no cemitério.

06) Qual a estimativa de arrecadação com a instituição da taxa de conservação e manutenção dos jazigos? Quais as contrapartidas que se pensam já em serem implementadas no Cemitério São Bento?

No Cemitério S. Bento, a expectativa, considerando inadimplência zero, é que a receita anual com o preço público de manutenção fique em torno de R\$ 2.900.000,00. Atualmente, as despesas com o cemitério S Bento está em cerca de R\$3,5 milhões.



MUNICÍPIO DE ARARAQUARA
- Secretaria Municipal de Justiça, Modernização e Relações Institucionais -

Primeiramente, é necessário esclarecer que os serviços e obras a serem custeados com o preço público de manutenção e conservação não são contrapartidas, mas sim os serviços e obras necessário à conservação e manutenção das áreas comuns do cemitério.

Neste sentido, os serviços e obras referentes à manutenção e conservação do cemitério S. Bento serão implementados, para além da manutenção mínima necessária (referente à limpeza, segurança mínima, conservação das áreas comuns, pagamento de energia elétrica, etc.), de acordo com a disponibilidade de receita arrecadada com o respectivo preço público, na ordem de prioridade estabelecida pela administração municipal. Dentre as obras e serviços a serem incrementados ou implementados, sempre com objetivo de oferecer o melhor e mais confortável serviço para as famílias em momento de pesar, estão: melhorar e otimizar a iluminação do cemitério, com a implantação de tecnologia LED – mais eficiente, confortável e econômica; garantir segurança do perímetro de fechamento, quer por instalação de câmeras, quer por alteração em edificação do fechamento ou outras medidas a serem estabelecidas; pleno controle da proliferação de animais peçonhentos ou não, como escorpiões, mosquitos vetores de doenças, baratas, etc; conservação e modernização dos pontos de fornecimento de água, etc.

07) Como será feita a divulgação para que as pessoas compareçam à readequação? Será somente via edital? Quais serão os meios de comunicação utilizados no processo?

A divulgação se dará segundo os art. 35 e 36 do PLC:

Art. 35. Realizado o levantamento de que trata o art. 34 desta lei complementar, deverá a Secretaria Municipal responsável proceder à publicação de edital de convocação para regularização de sepulturas, o qual, dentre outros, deverá conter:

- I – os documentos a serem exigidos para o procedimento de regularização; e
- II – os preços públicos correspondentes à realização da regularização.



MUNICÍPIO DE ARARAQUARA
- Secretaria Municipal de Justiça, Modernização e Relações Institucionais -

Art. 36. O edital de que trata o art. 35 desta lei complementar será publicado por 3 (três) vezes, com intervalo de 3 (três) dias.

Além da divulgação acima, haverá ampla divulgação pela imprensa dos locais e meios de protocolo do requerimento de regularização.

08) O Cemitério dos Brito que já conta com a utilização da taxa tem gastos públicos? Quantos jazigos existem lá e qual a média de arrecadação anual?

Sim, o Cemitério dos Britos tem gastos e despesas de conservação e manutenção. Há, atualmente, cerca de 4.272 sepulturas concedidas a uso particular, incluindo a concessão a particulares de 202 ossuários.

09) Quais melhorias de uma perspectiva prática podem se apontar que existam no Cemitério dos Brito em relação ao Cemitério São Bento por conta da existência da taxa cemiterial?

A instituição de preço público de manutenção e conservação no Cemitério S. Bento é imposição de justiça social e fiscal, pois legará aos reais usuários de concessões de sepulturas nesse cemitério o custeio das despesas com os serviços prestados em seu favor. O preço público tem exatamente essa definição: remeter ao usuário do serviço seu custeio.

A instituição de preço público de manutenção e conservação no Cemitério S. Bento efetivará o princípio da distribuição de renda que toda carga tributária deve seguir, retirando dos não-usuários dos serviços do Cemitério S. Bento o custeio com as despesas. A "melhoria" é, além de jurídica, moral e social e conderirá isonomia aos usuários dos Cemitérios dos Britos – que já pagam referido preço público – e do S. Bento.

10) Quais são os critérios exigidos para que se enterre uma pessoa sem grau de parentesco no jazigo? Quais documentos precisam ser apresentados?

O "caput" do art. 21 do PLC determina que "poderão ser sepultados nos cemitérios públicos municipais, e assim permanecer, os titulares de concessão de uso de sepultura, bem como as pessoas com que este possua relação civil de parentesco até o quarto grau". A única exceção a tal regra encontra-se no § 2º do mesmo dispositivo:



MUNICÍPIO DE ARARAQUARA
- Secretaria Municipal de Justiça, Modernização e Relações Institucionais -

Art. 21.

§ 2º Excepcionalmente, mediante requerimento escrito dirigido ao funcionário público responsável pela administração do cemitério público municipal, será possível o sepultamento de uma única pessoa que não possua relação civil de parentesco com o titular da concessão de uso de sepultura:

I – a cada período de concessão, para as sepulturas concedidas por tempo determinado; ou

II – a cada 25 (vinte e cinco) anos, para as sepulturas perpétuas regulares, nos termos do art. 17 desta lei complementar.

Basta a autorização do concessionário para o sepultamento da pessoa sem grau de parentesco.

11) Se uma pessoa perder alguém e não tiver como pagar pela adequação da concessão e a taxa de manutenção, como ela deve proceder para tornar-se isenta destes gastos devido a sua situação social?

A Lei nº 7.947, de 20 de maio de 2013, em seu art. 1-A, contempla tal hipótese e define as condições de subsunção.

12) Em quais situações um cidadão com jazigo no cemitério São Bento realmente terá os serviços funerários negados?

Os serviços funerários podem ser negados se houver contrariedade aos incisos do §1º do art. 12 do PLC. Tais impedimentos podem ser contornados, todavia, a partir do disposto no § 2º do mesmo dispositivo:

Art. 16.

§ 1º Somente será admissível sepultamento em cemitérios públicos municipais que seja realizado em sepultura cuja concessão de uso esteja em situação de regularidade, compreendida como:

I – a que possua titular vivo da respectiva concessão de uso;

II – a que esteja adimplente, relativamente aos preços públicos sobre ela incidentes; e

III – a que, na forma desta lei complementar, não se encontre em estado de caducidade ou de abandono.



MUNICÍPIO DE ARARAQUARA
- Secretaria Municipal de Justiça, Modernização e Relações Institucionais -

§ 2º Será excepcionalmente admissível a realização de sepultamento em situação de inadimplência:

I – em sepultura cujo titular de concessão de uso esteja vivo, mediante novação dos débitos anteriores em aberto, nos termos da norma editada em conformidade com o parágrafo único do art. 48 da Lei Complementar nº 17, de 1º de dezembro de 1997; ou

II – em sepultura cujo último titular de concessão de uso já tenha falecido, mediante a regular transmissão de sua titularidade, nos termos da Seção II deste Capítulo.

13) Quais as principais mudanças desse projeto de lei se comparado com a lei vigente? Quais os pontos benéficos para o cidadão?

O PLC que se encontra em tramitação junto à Câmara Municipal traz especificação de critérios hoje inexistentes de parentesco para sepultamento e para transmissão da concessão, dentre outros detalhamentos que o tempo mostrou necessários na administração dos cemitérios.

Tem-se, ainda que a instituição de preço público para a manutenção das áreas comuns do Cemitério S. Bento corrige injustiças históricas, considerando que (i) os concessionários do Cemitério dos Britos pagam, anualmente, os preços públicos respectivos e (ii) na ausência de recolhimento de preço público de manutenção dos concessionários do Cemitério S. Bento, todos os municípios arcam com a manutenção deste cemitério – tenham eles ou não parentes sepultados em tal local.

14) Favor listar o rol de melhorias na manutenção e conservação e investimentos que serão executados a partir da arrecadação com a taxa de manutenção e conservação, em ordem de prioridade.

A listagem dos serviços e obras a serem custeados com o preço público de manutenção e conservação, no Cemitério S. Bento, está contida no questionamento de nº 6. A ordem de prioridade será definida pela Administração Municipal.

15) Aprovado o projeto, o Executivo pode, por meio de Decreto, alterar os preços públicos referentes aos serviços prestados junto aos cemitérios públicos



MUNICÍPIO DE ARARAQUARA
- Secretaria Municipal de Justiça, Modernização e Relações Institucionais -

municipais que foram estabelecidos em lei no anexo único? Este executivo se compromete a efetuar tais valores calculados em UFM até o final do mandato vigente? Alguns vereadores alegam que o executivo irá mudar esses valores por decreto.

Os preços públicos dos serviços atinentes aos cemitérios municipais e prestados aos concessionários de sepulturas são definidos por decreto do executivo, pois é a correlação despesa-custeio que os deve definir.

Contudo, a minuta de decreto que instruiu a apresentação do Substitutivo nº 5 ao PLC nº 3/2022 apresenta os valores que vigerão no exercício corrente e, Coeteris paribus, serão mantidos a posteriori.

16) Qual a viabilidade de acatar a sugestão de que seja suprimido o inciso 2º e parágrafo 2º do artigo 16 conforme solicitado por vereador presente na reunião ocorrida na segunda feira, 06/06/2022? Favor justificar.

Não há viabilidade alguma em tal sugestão, pois seria a total complacência com a inadimplência dos preços públicos dos serviços prestados aos concessionários de sepulturas nos cemitérios municipais, o que significa clara renúncia de receita, uma vez que ao inadimplente seriam prestados os mesmos serviços que aos concessionários que pagam suas obrigações regularmente. Equivale permitir ao usuário de transporte público viajar sem pagar a tarifa correspondente.

17) Qual a viabilidade de acatar a sugestão de que seja alterado o artigo 21, possibilitando assim que qualquer pessoa seja sepultada em qualquer jazigo, conforme solicitado por vereador presente na reunião ocorrida na segunda feira, 06/06/2022? Favor justificar.

A alteração do dispositivo de modo a possibilitar o sepultamento de qualquer pessoa nas sepulturas concedidas significaria a convivência com o comércio ilegal de sepultamentos. Isto porque a ausência de um rol taxativo de pessoas que podem ser sepultadas possibilitaria que o concessionário, valendo-se do momento de dor das famílias, comercializasse ilegalmente sepultamentos em sua concessão.



MUNICÍPIO DE ARARAQUARA
- Secretaria Municipal de Justiça, Modernização e Relações Institucionais -

18) O art. 21, em seu §4º - Cabe ao titular da concessão autorizar o sepultamento – não abria brecha para comércio ilegal?

O § 4º do art. 21 do PLC dispõe que “cabe ao titular da concessão de uso de sepultura autorizar o sepultamento das pessoas elencadas no “caput” deste artigo [...]”. Isto significa dizer que tão somente poderão ter o seu sepultamento autorizado os próprios titulares de concessão de uso de sepultura, bem como as pessoas com que este possua relação civil de parentesco até o quarto grau. Não há de se falar, desta feita, em comércio ilegal, tendo em vista que a lei complementar restringirá, em rol taxativo, quem pode ser sepultado em cada jazigo. Ao contrário, a definição legal de quem pode ser sepultado na sepultura impede o comércio ilegal, conforme discutido na questão 17.

19) Qual a viabilidade de que se altere o tempo de caducidade para 5 ou 7 anos consecutivos ao invés de 3 conforme sugerido por vereador?

Finalmente, tem-se que 3 anos é o período em que a sepultura fica impossibilitada de receber, na mesma gaveta, outro sepultamento. É, portanto, o período máximo em que a sepultura pode ficar em abandono sem voltar ao Município para ser concedida em nova concessão. Por outro lado, o período de caducidade de inadimplência é de 10 anos, portanto maior que o sugerido pelo edil.

Certos de que prestamos as informações de forma completa e minuciosa, encaminhamos o presente documento para vossa apreciação.

Atenciosamente,

MARIAMÁLIA DE VASCONCELLOS AUGUSTO
Secretária Municipal de Justiça, Modernização e Relações Institucionais